Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5045/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/59446/2011
PROTOCOLO	:	1107147
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WILMARCIA BARBOSA DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 101/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 43/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	33.585,15

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. PREGÃO PRESENCIAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. REGULARES E LEGAIS.

I – RELATÓRIO.

Vistos e relatados estes autos que versam sobre o exame dos atos relativos à 1ª (primeira) etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao procedimento licitatório realizado pela modalidade de Pregão Presencial e a formalização do Contrato, em que são partes as acimas nominadas.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (IGCE), através de sua Análise Conclusiva: ANC – 2IGCE – 11844/2011, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante



ministerial, emitiu Parecer: PAR – P.JAOMJ – 11485/2011 opinando pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame do procedimento licitatório e a formalização do contrato (art. 311, inciso I, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 068, de 10 de março de 2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

A licitação realizada foi pela modalidade de Pregão (art. 1º, da lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002) e o critério de julgamento utilizado foi o do menor preço, seguindo o que estabelece o art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002.

O Contrato administrativo foi formalizado entre o ente público e a empresa vencedora do certame, sendo que as partes contratantes foram devidamente representadas.

No que tange aos atos praticados durante os procedimentos licitatórios e a formalização do contrato, estão de acordo com o que estabelece a Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e a Lei 8.666/93, uma vez que a modalidade de licitação foi a de Pregão Presencial o critério de escolha para julgamento foi o de menor preço (art.



4º, inciso X, da Lei 10.520/02) e o prazo também foi adequando ao objeto da contratação, bem como, o processo foi corretamente formalizado.

Destarte, concluo que os atos relativos ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade de Pregão Presencial e a formalização do Contrato, foram legais e regulares.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 068, de 10 de março de 2010) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório nº 44/2011 e a formalização do Contrato nº 101/2011, com fulcro no art. 312, inciso I, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012[1] e art. 106, do RITC/MS;

c) **REMESSA** dos presentes autos a Inspetoria competente (2ª IGCE) para análise da 2ª (segunda) etapa da contratação pública, com fulcro no art. 317, do RITC/MS.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator